

11) Noção e diferenciação dos seguintes diplomas, data em que começam a vigorar e conhecimento do seu formulário:

- a) Leis;
- b) Decretos-leis;
- c) Decretos;
- d) Regulamentos;
- e) Contratos;
- f) Portarias;
- g) Alvarás.

12) Noção de:

- a) Serviços públicos;
- b) Pessoas singulares e colectivas;
- c) Pessoas de utilidade pública administrativa;
- d) Corpos administrativos;
- e) Organismos corporativos;
- f) Organismos de coordenação económica.

13) Como se deve orientar a inspecção às contabilidades dos serviços públicos.

14) Disposições da constituição política da Nação que mais interessam aos serviços de contabilidade pública.

15) Redacção de informações, relatórios e estudos, bem como de decretos, que compete à Direcção-Geral da Contabilidade Pública expedir.

#### IV

##### Para chefes de secção

Além dos programas precedentes:

- 1) Constituição Política da Nação.
- 2) Evolução do direito orçamentário português desde 1863 até à actualidade.
- 3) Análise crítica e comparada dos diplomas legais que respeitam ao seguinte:
  - a) Reforma orçamental;
  - b) Reforma da contabilidade pública;
  - c) Coincidência dos anos económicos com os anos civis;
  - d) Reforma dos quadros e dos vencimentos dos servidores do Estado;
  - e) Providências sobre o funcionalismo;
  - f) Despesas com o material;
  - g) Planos de fomento.
- 4) Simplificação da estrutura orçamental das receitas ordinárias. Estudo das fontes utilizadas para cobertura das despesas extraordinárias.
- 5) Evolução das despesas extraordinárias e apreciação sobre se, em face do volume que as mesmas estão a atingir, é ou não aconselhável modificar o regime administrativo vigente.
- 6) Classificação das despesas públicas:
  - a) Classificação administrativa; classificação funcional; classificação económica. Objectivos a atingir por cada uma destas classificações;
  - b) Indicadores fornecidos pelos grandes agrupamentos numéricos extraídos da classificação administrativa; dívida pública. Órgãos superiores do Estado. Serviços de defesa militar e segurança. Serviços de administração civil; funcionamento dos serviços e investimento. Análise das tendências reveladas perante o mapa anexo ao decreto orçamental.
- 7) Balança comercial e balança de pagamentos.

8) Rendimento nacional. Noções.

9) Contabilidade do Estado; balanço.

10) Organização das contabilidades dos serviços sem autonomia, com autonomia administrativa e autónomos.

11) As consignações de receitas e os fundos especiais: sua crítica.

12) Disposições do Código Civil, do Código de Processo Civil, do Código Penal e do Código Administrativo que interessam à contabilidade pública.

13) O Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

14) Organização das secções nas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:

- a) Montagem dos serviços;
- b) Sua mecânica e ligação;
- c) Distribuição e fiscalização do trabalho;
- d) Estudos sobre o rendimento médio do pessoal e da eficiência do serviço;
- e) Simplificação dos métodos de trabalho;
- f) Como deve ser exercida a disciplina, harmonizando as disposições do estatuto disciplinar com o bom senso e conhecimento de cada um dos funcionários.

15) Interligação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública com as Direcções-Gerais da Fazenda Pública, das Alfândegas, das Contribuições e Impostos e com o Banco de Portugal.

16) Análise e comentário:

- a) Da justificação que acompanha o projecto da Lei de Meios;
- b) Dos relatórios orçamentais e das contas públicas;
- c) Das contas provisórias;
- d) Das contas definitivas.

17) Empresas do Estado constantes do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado. Sua organização e repercussão na contabilidade pública.

18) Organização do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

19) Circulação fiduciária.

20) Redacção de decretos-leis, decretos e regulamentos.

Ministério das Finanças, 14 de Julho de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

##### Decreto-Lei 43 791

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cerveja importada do estrangeiro fica sujeita ao mesmo imposto de consumo estabelecido para a cerveja fabricada no território do continente e ilhas adjacentes, nos termos dos artigos 1.º do Decreto n.º 17 258, de 22 de Agosto de 1929, e 4.º do Decreto-Lei n.º 43 763, de 30 de Junho de 1961, com aplicação do n.º 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960.

§ único. O imposto de consumo a que se refere este artigo será cobrado pelas alfândegas no acto de liquidação dos respectivos despachos ou das vendas em hasta pública.

Art. 2.º Para efeitos da incidência do imposto sobre o consumo de cerveja, os concentrados deste produto serão calculados na proporção de dez para um em relação a iguais unidades de cerveja vulgar.

Art. 3.º Estão sujeitas ao imposto sobre o consumo de refrigerantes as águas gasosas ou gasificadas, com exclusão das águas mineromedicinais.

Art. 4.º São isentos do imposto sobre o consumo de refrigerantes os produtos a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 763, de 30 de Junho de 1961, de tipo popular, compreendidos na denominação corrente de gasosas ou de qualidade inferior a estas.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Portaria n.º 18 597

Considerando a necessidade de uma conveniente alimentação reforçada dos fuzileiros especiais, para a qual se mostram insuficientes os quantitativos em dinheiro estabelecidos para a generalidade dos ranchos das praças da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, nos termos da observação 36.ª introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 734, de 23 de Agosto de 1956, nas tabelas de ração a géneros das praças da Armada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 37 893, de 22 de Julho de 1950, que os quantitativos em dinheiro a abonar aos ranchos dos fuzileiros especiais sejam aumentados de 80 por cento do valor dos fixados na tabela II das referidas tabelas de ração a géneros das praças da Armada.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 14 de Julho de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Aviso

Por ordem superior se faz público que a Nicarágua depositou, em 16 de Maio passado, o instrumento de

ratificação da Convenção universal sobre o direito de autor, assinada em Genebra em 6 de Setembro de 1952, e dos Protocolos anexos 1, 2 e 3.

De harmonia com o § 2.º do artigo IX da Convenção, esta entrará em vigor, para a Nicarágua, três meses após o depósito do instrumento de ratificação, isto é, em 16 de Agosto próximo.

Os Protocolos anexos 1 e 2, de harmonia com as disposições do § 2 (b) do referido artigo, entrarão em vigor, para a Nicarágua, na mesma data que a Convenção.

O Protocolo anexo 3, em aplicação do § 6 (b), entrou em vigor, para aquele país, no próprio dia do depósito do instrumento de ratificação.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 8 de Julho de 1961. — O Adjunto do Director-Geral, interino, *João Manuel Hall Themido*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 43 792

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários requisitados para o Gabinete de Estudos do Ministério da Saúde e Assistência exercem as suas funções com a categoria do cargo que estejam a desempenhar na altura da requisição, ainda que nele estejam providos interinamente ou em comissão de serviço. A este cargo poderão regressar, nas mesmas condições, logo que sejam dispensados os seus serviços no Gabinete de Estudos.

§ único. Os funcionários requisitados nos termos deste artigo não abrem vaga, mas os cargos em que estão providos poderão ser preenchidos provisoriamente.

Art. 2.º Nos seus impedimentos, ou quando requisitados ao abrigo do artigo 1.º, os titulares dos cargos de direcção dos institutos coordenadores e dos estabelecimentos oficiais de saúde e assistência poderão ser substituídos por funcionários dos quadros do Ministério, designados pelo Ministro, em comissão de serviço ou no regime previsto no § 3.º do artigo 171.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário constantes dos artigos 129.º e 134.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.